



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 942.580 - RS (2007/0082171-0)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : RENATO DE CASTRO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOELI DOS SANTOS GOMES DIAS E OUTRO
ADVOGADO : VALNEZ TERESINHA LUNARDI BITTENCOURT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. FUNÇÃO INCORPORADA. INCIDÊNCIA DECORRENTE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RESCISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. Segundo o entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça, havendo sentença transitada em julgado determinando a incidência do reajuste de 28,86% à toda remuneração, inclusive função incorporada, não há falar em compensação quanto a essas bases de cálculo.
3. Tendo o Tribunal de origem enfatizado a previsão na sentença exequenda da incidência do citado reajuste à função incorporada, não há falar em ofensa à coisa julgada.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 26 de abril de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 942.580 - RS (2007/0082171-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): A hipótese é de agravo regimental em ataque à decisão resumida nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. FUNÇÃO INCORPORADA. INCIDÊNCIA DECORRENTE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RESCISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça, havendo sentença transitada em julgado determinando a incidência do reajuste de 28,86% à toda remuneração, inclusive função incorporada, não há falar em compensação quanto a essas bases de cálculo.

2. Tendo o Tribunal de origem enfatizado a previsão na sentença exequenda da incidência do citado reajuste à função incorporada, não há falar em ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial a que se nega seguimento." (fl. 546)

Alega a agravante a existência de equívoco no provimento atacado, argumentando que não se está discutindo a base de cálculo do reajuste de 28,86%, sustentando o que se segue:

"Apesar de constar no trecho do relatório que a pretensão do ora recorrente seja a rescisão do julgado por ofensa à coisa julgada, já que não fora admitida a compensação do reajuste de 28,86% com os aumentos ocorridos na função incorporada, quando analisamos a parte dispositiva da decisão constatamos que o DD. Relator julgou a questão como se estivesse em discussão a base de cálculo do reajuste.

(...)

A razão do inconformismo está na impossibilidade de se fazer a compensação dos valores já recebidos a título de reajuste dos 28,86% no que tange à função incorporada.

(...)

A pretensão do ora recorrente é que sejam simplesmente observados os comandos da coisa julgada, e nestes termos, se determine a compensação dos valores recebidos o título de reajuste de 28,86% incidentes sobre às FCs, eis que ao contrário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haverá incidência deste percentual de reajuste duas vezes" (fl. 557)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 942.580 - RS (2007/0082171-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): O inconformismo não merece abrigo.

Ao contrário do alegado, a **quaestio iuris** decidida foi especificamente quanto à impossibilidade de compensação do que foi pago a título de reajuste de 28,86% com o que fora recebido no tocante ao reajuste incidente nas funções comissionadas.

Vejam-se os seguintes trechos:

"... segundo o entendimento firmado nesta Corte, havendo sentença transitada em julgado determinando a incidência do reajuste de 28,86% à toda remuneração, inclusive função incorporada, não há falar em compensação quanto a essas bases de cálculo.

Nesse contexto, verifica-se dos autos que o Tribunal de origem expressamente afirmou que a sentença exequenda determinava a incidência do reajuste de 28,86% à toda remuneração, inclusive funções comissionadas incorporadas. É o que se colhe dos seguintes trechos:

*'O acórdão da Apelação Cível nº 1998.04.01.057657-8, referente ao processo de conhecimento, manteve a condenação da autora ao pagamento do reajuste de 28,86% e determinou que reajustes diferenciados, recebidos por determinadas categorias de servidores deveriam ser abatidos daquele percentual e, portanto, 'em liquidação de sentença deverão ser compensados eventuais aumentos, efetuados por conta do percentual de 28,86%'.
Acerca da incidência do reajuste sobre a função incorporada do instituidor da pensão dos réus, a sentença proferida nos embargos à execução (Processo 2000.01.00.016131-0) assim dispôs:*

'(1) os 28,86% mencionados na sentença e no acórdão devem incidir sobre a totalidade da remuneração ou proventos mencionados nos autos, inclusive incidindo sobre a função incorporada que o instituidor da pensão recebia; (2) devem ser compensados e descontados tão-somente os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores que já foram pagos administrativamente à parte exeqüente, seja quanto a antecipações da Lei 8.627/93, incidente sobre uma parte apenas do valor total, seja quanto à implantação administrativa dos pagamentos em junho de 1998, sempre assegurado à parte exeqüente receber mediante precatório as diferenças resultantes do item anterior, isto é, dos 28,86% incidentes sobre toda a remuneração e todos os proventos.'

Nos embargos declaratórios opostos pelos exeqüentes, aos quais foram conferidos efeitos infringentes, manifestou-se o julgador a quo sobre o tópico em tela nos seguintes termos: 'Conheço dos embargos, porque houve omissão no exame da questão pertinente à função gratificada e repercussões dos 28,86%. Como demonstra a parte exeqüente, os 28,86% devem ser considerados sobre a função gratificada que era paga, porque isso integra a remuneração e constou da condenação. É isso, aliás, que estava dito na fundamentação da sentença embargada, no item (d). Tanto é verdade que os embargos à execução são totalmente improcedentes que a própria parte executada e embargante não apresentou conta dos valores que seriam devidos, porque essa conta corresponderia ao mesmo valor que estava sendo executado. Houve omissão e contradição da sentença embargada, que agora é sanada por estes embargos declaratórios.'

Como se vê das decisões transcritas, não está configurada a alegada violação da coisa julgada, porque simplesmente a sentença dos embargos declaratórios simplesmente tratou de esclarecer a base de cálculo da incidência do reajuste, ou seja, que este deveria incidir sobre a função gratificada incorporada.

Em que pese a base de incidência dos reajustes de vencimentos ser objeto de grandes controvérsias, não pode ser confundida com o critério de compensação estabelecido no título executivo transitado em julgado, o qual determinou a compensação com eventuais aumentos percebidos pelos servidores além daquele considerado devido" (fl. 512).

Dessa forma, tendo em conta a previsão na sentença exequenda, não há falar em ofensa à coisa julgada, motivo pelo qual o acórdão recorrido não merece reparos." (fls.

Portanto, a decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que a agravante não logrou desconstituir seus fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0082171-0

AgRg no
REsp 942.580 / RS

Números Origem: 199804010576578 200071000161310 200304010157245 9700224708

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : RENATO DE CASTRO MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOELI DOS SANTOS GOMES DIAS E OUTRO
ADVOGADO : VALNEZ TERESINHA LUNARDI BITTENCOURT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : RENATO DE CASTRO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOELI DOS SANTOS GOMES DIAS E OUTRO
ADVOGADO : VALNEZ TERESINHA LUNARDI BITTENCOURT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.